



**Parecer n.º 0024/2024/ CIUT – O.S. Nº 076.**

**Protocolo nº 217/2024 - Processo nº 121/2024**

**Data: 07/02/2024**

**Referente ao PL n.º 69/2024** que “Altera a Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidos, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados”.

**Autor:** Deputado Estadual Diego Guimarães.

**Relator:** Deputado Estadual

Flávia M. Netto

## I – Relatório

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo o seu devido cumprimento de pauta no dia 07/03/2024, sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 11/03/2024, porém recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 12/03/2024, onde a mesma foi conduzida na mesma data à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte (fl. 18-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 69/2024, de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães, conforme ementa citada acima, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

De acordo com a justificativa do autor, o PL “A atividade legislativa deve, sempre que possível, compreender o dinamismo social assim como assegurar, sobre





o prisma sistemático, a coerência do sistema normativo, sobretudo em se tratando de uma república constituída com a complexidade ontológica da Brasileira.

Neste contexto, é imperioso que a Legislação estadual sofra atualização e alteração para refletir as alterações ocorridas na disciplina normativa do sistema de proteção a desastres em âmbito Nacional.

Em especial para o fim de que as ações de recuperação de áreas atingidas devam ser planejadas e executadas de forma a reduzir riscos e prevenir a ocorrência de novos desastres e complementar as diretrizes já instituídas no Plano Estadual.

O tema é indiscutivelmente relevante.

Estudo realizado pelo Banco Mundial em parceria com a Secretaria Nacional de Defesa Civil e a Universidade Federal de Santa Catarina revela que, entre 1995 e 2019, 4.065 pessoas morreram em decorrência de desastres, 7,4 milhões foram afastadas temporária ou permanentemente de suas casas.

Não bastasse a inaceitável perda de vidas humanas, desastres provocam graves prejuízos econômicos. O estudo estima que, no mesmo período, desastres geraram perdas mensais médias de R\$ 1,1 bilhão.

O prejuízo total para o país nesse período é estimado em R\$ 330 bilhões.

Desta feita e com o escopo de garantir a coerência normativa entre a legislação federal e estadual acerca do tema, propõe-se o presente projeto de lei”.

Em apertada síntese, é o relatório.





## II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Compete a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 18), não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desta forma, a presente propositura abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

A propositura visa alterar a Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018 para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados





A Lei Estadual nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018, “Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, o Conselho Estadual de Defesa Civil e dá outras providências”.

Vejamos abaixo as comparações da Lei nº 10.670/2024 e o proposto no Projeto de Lei nº 69/2024, de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães:

**Lei nº 10.670/2018:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil - PEPDEC, com a finalidade de orientar as ações de prevenção, mitigação, resposta e recuperação voltadas à redução de desastres no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** A PEPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável

**Projeto de Lei nº 69/2024:**

**“Art. 1º-A** Compete ao Estado de Mato Grosso:

**I** - desenvolver cultura estadual de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência acerca dos riscos de desastre no Estado;

**II** - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

**III** - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;



*IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;*

*V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;*

*VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres;*

*VII - prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, por meio do SUS, com realização de exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), sem prejuízo dos deveres do empreendedor previstos nesta Lei”.*

**Lei nº 10.670/2018:**

**Art. 4º São objetivos da PEPDEC:**

*I - reduzir os riscos de desastres;*

*II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;*

*III - recuperar as áreas afetadas por desastres;*

*IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;*

*V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;*

*VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;*





**VII** - promover a identificação e a avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

**VIII** - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

**IX** - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

**X** - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana

**XI** - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

**XII** - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

**XIII** - desenvolver consciência acerca dos riscos de desastre;

**XIV** - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

**XV** - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

**Projeto de Lei nº 69/2024:**

**“Art. 4º ....**

...





*III - recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e a prevenir a reincidência;*

...

*IX - produzir alertas antecipados em razão de possibilidade de ocorrência de desastres;*

...

*XVI - incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, nas hipóteses definidas pelo poder público; e*

*XVII - promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas de desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato”.*

**Lei nº 10.670/2018:**

**Art. 10** O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

*I - a identificação das bacias hidrográficas e demais unidades territoriais com risco de ocorrência de desastres;*

*II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias e áreas com risco de desastre;*

*III - a definição das atribuições setoriais específicas visando à elaboração dos planos setoriais de proteção e defesa civil pelas instituições que integram o SEPDEC.*

**Parágrafo único** O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil deverá ser elaborado pelo órgão responsável pela





*Proteção e Defesa Civil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e atualizado a cada 12 (doze) meses.*

**Projeto de Lei nº 69/2024:**

**“Art. 10 ...**

**§1º: ....**

**§2º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil será:**

*I - adequado ao Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil sempre que sobrevierem alterações àquele a fim de manter a compatibilidade e coerência ao sistema;*

*II - submetido a avaliação e a prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação;*

*III - atualizado, observados os prazos legalmente estipulados e mediante processo de mobilização e participação social, incluída a realização de audiências e consultas públicas”*

**Lei nº 10.671/2018:**

**CAPÍTULO IX**

**DOS ÓRGÃOS DE APOIO**

**Art. 18** Aos órgãos de apoio do Órgão Central de Proteção e Defesa Civil compete:

*I - propiciar apoio técnico;*

*II - colaborar na formação de banco de dados e mapa-força dos recursos disponíveis em cada entidade para as ações de socorro, assistência e recuperação;*

*III - engajar-se nas ações de socorro e assistência, mobilizando recursos humanos e materiais disponíveis nas*





*entidades representadas, quando o exigir o interesse da defesa civil;*

*IV - executar, nas áreas de sua competência, as ações determinadas pelo Órgão Central de Proteção e Defesa Civil, visando atuação conjugada e harmônica.*

**Projeto de Lei nº 69/2024:**

**CAPÍTULO IX-A**  
**DA GESTÃO DE ACIDENTES E DESASTRES**  
**INDUZIDOS POR AÇÃO HUMANA**

**Art. 18-A.** *É dever do empreendedor público ou privado, de acordo com o risco de acidente ou desastre e o dano potencial associado do empreendimento, definidos pelo poder público, a adoção de medidas preventivas de acidente ou desastre, mediante:*

*I - incorporação da análise de risco previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades, bem como em eventuais alterações e ampliações de projeto e durante a operação do empreendimento ou da atividade;*

*II - elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato no caso de atividades e de empreendimentos com risco de acidente ou desastre;*

*III - monitoramento contínuo dos fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem:*

*a) médio ou alto risco de acidente ou desastre; ou*

*b) médio ou alto dano potencial associado, em caso de desastre*

*IV - integração contínua com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e com a sociedade em geral, informando-os sobre o risco de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem*





*como sobre os procedimentos a serem adotados em sua ocorrência, por meio de documentos públicos e de sistemas abertos de informações;*

**V** - *realização regular e periódica de exercícios simulados com a população potencialmente atingida, em conformidade com o plano de contingência ou documento correlato e com a participação dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.*

**VI** - *notificação imediata aos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil sobre qualquer alteração das condições de segurança de seu empreendimento ou atividade que possa implicar ameaça de acidente ou desastre; e*

**VII** - *provimento de recursos necessários à garantia de segurança do empreendimento ou da atividade e reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou desastre.*

**Art. 18-B.** *A emissão licenças ambientais para empreendimentos que envolvam risco de desastre, fica condicionada à elaboração de plano de contingência ou de documento correlato pelo empreendedor;*

**Art. 18-C.** *Na iminência ou ocorrência de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, é dever do empreendedor:*

**I** - *emitir alertas antecipados à população para evacuação imediata da área potencialmente atingida;*

**II** - *acompanhar e assessorar tecnicamente o poder público em todas as ações de resposta ao desastre e garantir, em especial, o socorro e a assistência aos atingidos;*

**III** - *prover residência provisória aos atingidos e promover a reconstrução de residências destruídas ou danificadas pelo desastre ou, conforme o caso, custear as ações do*





*poder público para promover o reassentamento e assegurar moradia definitiva em local adequado aos cidadãos que foram forçados a abandonar definitivamente suas habitações em razão do desastre;*

*IV - oferecer atendimento especializado aos atingidos, com vistas à plena reinclusão social;*

*V - recuperar a área degradada e promover a reparação integral de danos civis e ambientais;*

*VI - pagar valor indenizatório ou prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental dos atingidos por desastres, independentemente daquela prestada pelo poder público; e*

*VII - custear assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas e sem interferência do empreendedor, com o objetivo de orientá-las e de promover a sua participação informada em todo o processo de reparação integral dos danos sofridos.*

**Parágrafo único.** *O reassentamento de desabrigados será executado pelo poder público e será acompanhado por assessoria independente, de caráter multidisciplinar, custeada pelo empreendedor, mediante negociação com a comunidade afetada.*

**Art. 18-D.** *Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência ou o documento correlato, a ser elaborado e implantado pelo empreendedor, deve conter, no mínimo:*

*I - a delimitação das áreas potencialmente atingidas, com indicação daquelas que devem ser submetidas a controle especial e vedadas ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano;*





*II - o sistema de alerta à população potencialmente atingida, as rotas de fuga e os pontos seguros a serem alcançados no momento do acidente ou desastre;*

*III - a descrição das ações de resposta a serem desenvolvidas e a organização responsável por cada uma delas, incluídos o atendimento médico hospitalar e psicológico aos atingidos, a estratégia de distribuição de doações e suprimentos e os locais de abrigo; e*

*IV - a organização de exercícios simulados, com a participação da população e dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, realizados periodicamente e sempre que houver alteração do plano de contingência ou do documento correlato.*

**Parágrafo único.** *Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência ou o documento correlato deverá ser revisto periodicamente, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador, e sempre que alterações das características do empreendimento implicarem novos riscos ou elevação do grau de risco de acidente ou desastre.*

**Art. 18-E.** *No estabelecimento de empreendimento ou de atividade com risco de desastre de sua responsabilidade, é obrigatória a realização pelo empreendedor de cadastro demográfico, que poderá ser elaborado por empresa pública ou privada, atualizado periodicamente, conforme definido pelo órgão fiscalizador, nas áreas potencialmente atingidas, assim definidas no processo de licenciamento ambiental, e no plano de contingência ou no documento correlato.*

**Parágrafo único.** *Os dados do cadastro referido no caput deste artigo deverão ficar integralmente disponíveis aos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.*

**Art. 18-F.** *É vedada a permanência de escolas e de hospitais em área de risco de desastre.*



**Parágrafo único.** *É obrigação do empreendedor realocar escolas e hospitais para local seguro previamente à implantação de seu empreendimento, em acordo com os mantenedores dessas instituições.*

A proposição busca aprimorar através da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, maior segurança e proteção aos moradores de áreas de riscos, bem como proporcionar desenvolvimento sustentável, através de recuperação de áreas atingidas por acidentes ou desastres ambientais.

Em análise, verifica-se que quanto ao mérito, em consonância com a justificativa apresentada, a proposta atende os critérios para a aprovação nesta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte.

O Projeto de Lei nº 69/2024, de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães, trata-se de uma proposta de relevância ambiental, conveniência e de interesse social, pois, vem para corroborar com a legislação estadual em conformidade com a legislação federal, onde busca definir um plano de contingência, para evitar acidentes e desastres ambientais em locais de riscos, como o monitoramento e sirenes de alertas antecipados.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 69/2024, de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Referente ao PL nº 69/2024, de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães, que “Altera a Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por



*eles atingidos, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados”.*

A proposição busca aprimorar através da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, maior segurança e proteção aos moradores de áreas de riscos, bem como proporcionar desenvolvimento sustentável, através de recuperação de áreas atingidas por acidentes ou desastres ambientais.

O Projeto de Lei nº 69/2024, de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães, trata-se de uma proposta de relevância ambiental, conveniência e de interesse social, pois, vem para corroborar com a legislação estadual em conformidade com a legislação federal, onde busca definir um plano de contingência, para evitar acidentes e desastres ambientais em locais de riscos, como também o monitoramento e sirenes de alertas antecipados.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 69/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Diego Guimarães**.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2024.





**IV – Ficha de Votação**

<b>Projeto de Lei nº 69/2024 - Parecer nº 0024/2024</b>
Reunião da Comissão em: <u>20 / 03 / 2024</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Dep. Valmir Moretto</u>

<b>VOTO DO RELATOR</b>
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o <b>VOTO</b> é pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei (PL) nº 69/2024, de autoria do <b>Deputado Estadual Diego Guimarães</b> .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	<u>Valmir Moretto</u>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA Membro Titular	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Titular	<u>Janaína Riva</u>
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO MAX RUSSI Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	
DEPUTADO FAISSAL Membro Suplente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Suplente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Suplente	

